

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Regime supletivo

As situações omissas resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do INPI.

Artigo 20.º

Infrações

O incumprimento do presente Regulamento constitui infração disciplinar.

Artigo 21.º

Publicação e entrada em vigor

1 — O presente regulamento é objeto de publicação no *Diário da República*, bem como de divulgação nas páginas da internet e da intranet.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.

ANEXO II

Período de Funcionamento:

O período de funcionamento do INPI, de acordo com o artigo 2.º do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, é o seguinte:

Das 8 horas às 20 horas

Período de Atendimento:

O período de atendimento presencial do INPI, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, é o seguinte:

Das 9 horas às 16 horas e 30 minutos

O período de atendimento telefónico do INPI, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, é o seguinte:

Das 9 horas às 17 horas

Horário de Trabalho:

A que se refere o artigo 8.º Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho:

Das 8h00 m às 10h00m — Margem móvel para entrada
Das 10h00 m às 12h30m — Período de presença obrigatória
Das 12h30 m às 14h30m — Margem móvel para almoço
Das 14h30 m às 16h30m — Período de presença obrigatória
Das 16h30 m às 20h00 — Margem móvel para saída

A que se refere o artigo 9.º Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho:

Das 9h00 às 12h30m — Período de presença obrigatória
Das 12h30 m às 14h30m — Margem móvel para cumprimento de 1 hora de almoço e 1 hora de presença obrigatória
Das 14h30 m às 17h00m — Período de presença obrigatória

311356251

CULTURA

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 75/2018

1 — Nos termos do artigo 17.º, 18.º e 10.º, por remissão do n.º 2 do artigo 20.º *in fine*, todos do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, faço público que, com fundamento na deliberação favorável da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura (SMUCRI-CNC), de 8 de março de 2018, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor ao Ministro da Cultura a classificação de interesse público (BIP) da pintura *Les bicyclettes* ou *Les Cycles*, da autoria de Maria Helena Vieira da Silva, de 1951.

2 — Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do referido decreto-lei o processo administrativo original está disponível para consulta pública (mediante marcação prévia) na Direção-Geral do Património

Cultural, Divisão do Património Imóvel Móvel e Imaterial, Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa.

3 — Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º do referido decreto-lei, e para efeitos de audiência prévia, o prazo para os interessados se pronunciarem é fixado em 30 dias úteis.

4 — Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os elementos relevantes do projeto de decisão, estão igualmente disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt, podendo ainda ser enviados para os interessados caso se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 21.º

7 de maio de 2018. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

311358836

Anúncio n.º 76/2018

1 — Nos termos do artigo 17.º, 18.º e 10.º, por remissão do n.º 2 do artigo 20.º *in fine*, todos do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, faço público que, com fundamento na deliberação favorável da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura (SMUCRI-CNC), de 8 de março de 2018, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor ao Ministro da Cultura a classificação de interesse público (BIP) da pintura *S. Cosme*, da autoria de Álvaro Pires de Évora, act. 1411-1434.

2 — Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do referido decreto-lei o processo administrativo original está disponível para consulta pública (mediante marcação prévia) na Direção-Geral do Património Cultural, Divisão do Património Imóvel Móvel e Imaterial, Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa.

3 — Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º do referido decreto-lei, e para efeitos de audiência prévia, o prazo para os interessados se pronunciarem é fixado em 30 dias úteis.

4 — Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os elementos relevantes do projeto de decisão, estão igualmente disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt, podendo ainda ser enviados para os interessados caso se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 21.º

10 de maio de 2018. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

311358925

EDUCAÇÃO

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 11/2018

Parecer sobre currículo dos ensinos básico e secundário

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do projeto de Parecer elaborado pelos relatores Fernando Almeida, Inácia Santana, Joana Brocardo e Manuela Encarnação o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 7 de maio de 2018, deliberou aprovar o referido projeto, emitindo assim o seu sétimo Parecer do ano de 2018.

Introdução

Por solicitação do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação (CNE) pronuncia-se, através deste parecer, relativamente ao “Projeto de decreto-lei sobre o currículo dos Ensinos Básico e Secundário” que constitui a sétima revisão curricular do Ensino Básico (2002, 2007, 2008, 2011 e 2012) e do Ensino Secundário (2004, 2006, 2007, 2008, 2011 e 2012) após a revisão participada do currículo de 2001 (DL n.º 6/2001 e DL n.º 7/2001, de 18 de janeiro).

No presente parecer, a apreciação global da proposta de decreto-lei e as recomendações são antecedidas de um enquadramento com as principais orientações internacionais e diretrizes europeias e de um enquadramento nacional com a evolução dos normativos.

Enquadramento internacional

Em 2009, através do Quadro Estratégico — Educação e Formação 2020, da UE, foram estabelecidos quatro objetivos comuns para enfrentar os desafios no domínio da educação e da formação: tornar realidade a